



Institucionalização de práticas restaurativas no manejo da violência contra a mulher em Belo Horizonte: trajetórias e perspectivas

Fábio Luiz Nunes¹

Resumo: A justiça restaurativa é um conjunto de técnicas de solução de conflitos que se baseia na criatividade e na sensibilidade, a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Práticas como essas vêm sendo consideradas estratégia de intervenção em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta pesquisa pretende identificar se a justiça restaurativa tem sido implementada em Belo Horizonte, nos últimos anos, para enfrentar a violência de gênero. Para tanto, lança mão de revisão de literatura científica em bases de dados *on-line*, materiais técnicos publicados, suporte estatístico oficial e fontes normativas pertinentes à temática. Observa-se que, em Belo Horizonte, práticas restaurativas *stricto sensu* ainda não são comuns no tratamento extrapenal de casos de violência de gênero, que tem se focado na rede de atendimento às vítimas e no acompanhamento dos ofensores por meio de grupos reflexivos. Levanta-se que as limitações a seu avanço se relacionam à forma como estão dispostos os textos normativos que viabilizam tais práticas e também a aspectos culturais que delinham o receio de alguns do modelo restaurativo na atenção à violência doméstica. No entanto, vislumbra-se cenário futuro de implementação de técnicas restaurativas em situações dessa natureza no município citado.

Palavras-chave: Belo Horizonte. Direito penal brasileiro. Justiça restaurativa. Violência doméstica contra a mulher.

Institutionalization of restorative justice in cases of violence against women in Belo Horizonte city, Brazil: paths and expectations

Abstract: Restorative justice is a set of conflict resolution tools in the criminal area that is based on creativity and sensitivity through listening to offenders and victims. Restorative practices have been considered as an intervention strategy in situations of domestic violence against women. This research aims to identify if restorative justice has been implemented in Belo Horizonte, in recent years, to address that issue. To this end, it uses academic literature review in online databases, published technical materials, official statistical support and normative sources relevant to the theme. It is observed, in Belo Horizonte, that *stricto sensu* restorative practices are not yet common in the humanized treatment of cases of gender violence, which focuses on the network of assistance to victims and the monitoring of offenders through reflective groups. It is understood that the limitations to its progress are related to the wayway in which the normative texts that enable them are structured and also to cultural aspects that outline the fear of some of the restorative model in the attention to domestic violence. However, there is a glimpse of the future scenario for the implementation of restorative techniques in situations of this kind in Belo Horizonte, Brazil.

Keywords: Belo Horizonte. Brazilian criminal law. Restorative justice. Domestic violence against women.

¹ Bacharel em psicologia pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (2015) e especialista em direito administrativo pelo Instituto Pedagógico Universal (2018). Técnico-administrativo em educação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0784-1921>. E-mail: fabio.nunes.fln@cefetmg.br.

Introdução

Diferentes vozes vêm demonstrando a importância de se identificar o entrelaçamento de vários fatores político-sociais, antropológicos e econômicos para uma acurada compreensão da condição da mulher nas culturas contemporâneas, assim como para o entendimento de seus múltiplos discursos reivindicatórios, vez que “não há um feminismo, mas sim **feminismos**, que encontram fundamentos em diversos pontos de vista ou pontos de partida para encampar a sua ideia-força” (SCHERCH; DESTRO, 2019, p. 119, grifo nosso).

A filósofa brasileira Djamilia Ribeiro (2018), nesse sentido, defende que os movimentos feministas necessitam ser interseccionais e, portanto, devem fornecer representação às especificidades existentes no ser mulher, considerando os atravessamentos aos quais muitas mulheres estão submetidas em sua realidade, como a lesbofobia e a transmisoginia.² Angela Davis (2016), por exemplo, denuncia em seus estudos que o racismo é a ideologia sobre a qual se alicerça a maior vulnerabilidade das mulheres negras à violência sexual perpetrada por homens brancos, levando-se em conta uma perspectiva histórica da sociedade estadunidense. Outras autoras enfatizam a dimensão das condições materiais de existência como elemento estruturante das lutas por direitos das mulheres; entre estas, tem destaque a socióloga brasileira Heleieth Saffioti (1934-2010), para quem não existe um feminismo autônomo, dissociado de uma perspectiva de classe (SAFFIOTI, 2013).

A despeito dos inúmeros caminhos tomados pelos movimentos feministas, sobretudo a partir dos anos 1990 (SAFFIOTI, 2001), a denúncia contra a violência em razão de gênero permanece sendo uma das mais relevantes pautas que conectam essas forças políticas. Tendo como ponto de partida a figura do agente agressor, Saffioti (2001) define violência de gênero enquanto termo amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os gêneros. Segundo a autora, no uso da função patriarcal, os homens tomam para si o poder de determinar a conduta das categorias sociais referidas, recebendo autorização ou, ao menos, tolerância da sociedade para punir o que consideram desvio.

De outro lado, **violência contra a mulher**, como conceito jurídico, foi primeiramente enunciado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994 (BRASIL, 1996). Nesse tratado, definiu-se essa espécie de violência como todo ato ou conduta baseada no gênero que cause

² Termo utilizado por Djamilia Ribeiro para referir-se ao conjunto de discursos e práticas sexistas e de ódio voltado contra a identidade de mulheres transgênero.

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º).

Uma década depois, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), levando em conta as diretrizes terminológicas daquela convenção, dilatou o entendimento dessa categoria. Em seu art. 5º, diz-se que deve ser considerada como **violência doméstica e familiar contra a mulher**

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha estabelece, por meio da expressão “dano moral ou patrimonial”, duas importantes formas de violência contra a mulher que não haviam sido explicitamente contempladas pelo acordo internacional. Além disso, o conceito de família, que apresenta entre seus critérios a afetividade, permite uma interpretação da norma que abranja a violência perpetrada em virtude de toda relação íntima de afeto, em que o ofensor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (MATOSINHOS, 2018).

Não é menos relevante apontar que, no parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, é advertido que as relações pessoais descritas no art. não dependem de orientação sexual e, portanto, a tipificação da conduta violenta praticada contra a mulher ultrapassa os limites da relação heterossexual e se estende a qualquer contexto de vínculo afetivo-sexual no qual a vítima tenha se encontrado (DURÃES; MACHADO, 2017).

Embora ainda esteja em trâmite o Projeto de Lei do Senado Federal n. 191/2017,³ que altera a redação do art. 2º da Lei Maria da Penha para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, não importando sua identidade de gênero, diversas são as ocasiões em que o Poder Judiciário brasileiro vem expandindo o alcance dessa proteção às mulheres não cisgênero, como em decisão do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca (AL). No pronunciamento sobre pedido de medida protetiva de urgência, o juiz do caso, Alexandre Machado de Oliveira, mencionou que

³ O projeto de lei é de autoria do senador Jorge Viana (PT-AC) e pode ser acompanhado pelo endereço <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 25 mar. 2022.

[...] é importante que nós cidadãos não apenas defendamos nossos direitos individuais, mas que assumamos a defesa de todos os direitos dos demais indivíduos componentes da comunidade [...]. O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero e transexuais, bem como o reconhecimento de outros direitos, a exemplo do uso de banheiro feminino, deve ser definido com base na leitura moralizante da Constituição. [...] (Juiz. Viol. contra a Mulher de Arapiraca, AL – autos n. 0700654-37.2020.8.02.0058, Juiz Alexandre Machado de Oliveira, julg. 22 jan. 2020).

É somente em 2022, porém, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decide que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para a proteção de mulheres transgênero. Em princípio, a decisão tem efeito exclusivamente *inter partes*, ou seja, apenas para o caso julgado de uma mulher trans agredida pelo pai, que não tolerava o fato de ela se identificar com um gênero diverso daquele que lhe foi imputado ao nascer; no entanto, tal deliberação institui um precedente para que possa ser adotada em outras situações levadas ao Judiciário. Ao discernir os conceitos de *sexo* e *gênero*, o ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, proferiu que “é descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo [...]” (STJ, processo sob sigilo judicial, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, por unanimidade, julg. 05 abr. 2022).⁴

Apesar dos avanços na ampliação da aplicabilidade da norma, é particularmente notória a constatação de que, sozinha, a justiça penal tradicional não tem promovido de maneira eficaz a conscientização dos sujeitos envolvidos na violência em razão de gênero, *sancionando* o ofensor, mas não o *responsabilizando*, pois o enfoque da pena é a culpa e não a transformação social e subjetiva. É no seio desse problema que emergem possibilidades de ação como a denominada justiça restaurativa.

A justiça restaurativa trata-se de um conjunto organizado de princípios, estratégias e ferramentas que objetivam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que se encontram na base dos conflitos interpessoais (PORTO; DIEHL, 2022). Ela prioriza o diálogo entre as partes envolvidas em uma relação conflituosa, para que, de forma conjunta e voluntária, construam a solução mais adequada para resolver a controvérsia. Ela visa, assim, mostrar à vítima sua capacidade de empoderamento; ao ofensor, que compreenda as consequências de suas condutas; e, à comunidade, que possa resgatar e fortalecer o senso de coletividade e minimizar a sensação de impunidade.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 732**: 11 de abril de 2022. [S. l.: s. ed.], 2022. Material *on-line*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=VIOL%20CANCIA+DOM%20STICA+CONTRA+O+HOMEM&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 22 out. 2022.

Os postulados básicos da justiça restaurativa são (i) a **voluntariedade**, por meio da qual só pode ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, buscando o diálogo e a compreensão dos seus direitos; (ii) o **consenso**, que não se trata do acordo firmado entre os interessados e, sim, de um ajustamento entre eles, estando cientes de suas obrigações e direitos; (iii) a **confidencialidade**, segundo a qual, caso não haja ajustamento entre as partes, as situações vivenciadas não poderão ser utilizadas como prova endoprocessual; e (iv) a **finalidade**, que traduz o principal objetivo da justiça restaurativa, qual seja, restaurar os envolvidos no conflito e a relação desestabilizada por ele.⁵

A proposta restaurativa teve suas primeiras experiências no Canadá, por volta dos anos 1970. Sua inspiração deu-se nas práticas de culturas indígenas, em que os protagonistas se sentavam em círculo e passavam um objeto de mão em mão para que cada um desse sua opinião para resolver dado conflito. A partir da década de 1980, foi sendo construída a teoria da justiça restaurativa ao se articular, de forma fundamentada, uma confluência de várias correntes do pensamento acadêmico (AMB, 2015).

No Brasil, a justiça restaurativa oficialmente teve início em 2005, contando com três projetos-piloto desenvolvidos nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e no Distrito Federal, por meio da cooperação entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (BRASIL, 2019). Apesar disso, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa somente foi delineada quase dez anos depois, pela [Resolução do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\) n. 225, de 31 de maio de 2016](#).

Em funcionamento há cerca de duas décadas no Brasil, práticas de justiça restaurativa têm se expandido por todo o território. Não é o juiz quem preside as sessões restaurativas, mas um facilitador que faz o encontro entre vítima, ofensor e, eventualmente, as pessoas que as apoiam. É preciso salientar que o facilitador não é obrigado a apresentar formação jurídica; o que se exige é a qualificação necessária, que poderá ser obtida por meio de cursos que devem ser postos à disposição pelo CNJ e pelos tribunais de justiça, conforme consagrado pela própria Resolução CNJ n. 225/2016 (MEZZALIRA, 2017).

Em princípio, a aplicação da justiça restaurativa pode ocorrer em todos os tipos de ação penal. É importante ter em vista que apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, mas fornecer suporte àquele no plano de reparação de danos. Nesse ambiente restaurativo, faz-se a busca de uma solução que seja aceitável e possível. Assevera-se, desde logo, que a justiça restaurativa não

⁵ Nesse sentido, convém consultar, dentre a vasta referência conceitual sobre o tema, a produção de Almeida e Pinheiro (2017).

se apresenta como solução para todos os conflitos e sua proposta é suprir eventuais necessidades não alcançadas pelo sistema tradicional (AMB, 2015).

Há, na discussão sobre sua aplicabilidade em casos de violência contra a mulher, posicionamentos frontalmente contrários entre os especialistas (JESUS, 2019). Para alguns, seria inviável a aplicação da justiça restaurativa nesses casos, vez que a Lei Maria da Penha proíbe a autocomposição do processo, além de que ocasionaria a revitimização da mulher ofendida pela violência de gênero. A própria Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) veda a autocomposição em crimes tipificados com pena superior a dois anos.

Afirma-se, entretanto, que os princípios restaurativos detêm natureza humanitária e não buscam a revitimização da mulher, mas, ao contrário, a afirmação de seu protagonismo, tendo em vista que, no processo comum, fundado no formalismo e na perspectiva da punição, isso não ocorre (JESUS, 2019). Também é preciso considerar que as práticas restaurativas se dão conforme a necessidade local e nem todo caso se amolda a sua aplicação, sobretudo quando se trata de situações envolvendo violência de gênero.

Não obstante a crítica, dados oficiais vêm sugerindo forte interesse na implementação de métodos restaurativos para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Um levantamento do CNJ em 2019 mostrou que, por todo o país, os casos de violência contra a mulher integram o quarto grupo de problemas sociais e judiciais em que a aplicação da justiça restaurativa tem sido mais comum, ficando atrás apenas dos (1) atos infracionais, no âmbito da infância e da adolescência; dos (2) conflitos escolares; e dos (3) delitos de baixo e médio poder ofensivo, como lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça e dano material. O mesmo estudo indica que 63% dos tribunais de justiça no Brasil já desenvolvem ou fomentam ações restaurativas no contexto da violência contra a mulher⁶ (BRASIL, 2019).

Não é por outra razão que diferentes dispositivos legais têm sido editados no sentido de incentivar a adoção de mecanismos restaurativos para a promoção de justiça em face de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como o art. 24 da já mencionada Resolução CNJ n. 225/2016.⁷ No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, o estímulo a práticas restaurativas em situações de violência de gênero é atribuição identificada com o Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC), prevista pelo art. 5º, X, da

⁶ Trata-se dos tribunais de justiça dos estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

⁷ “[...] Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares [...]”.

Resolução TJMG n. 873/2018.⁸ Mas foi somente em 2021, por meio da Resolução TJMG n. 971, que se instituiu o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário mineiro.

Perante o exposto, tem-se o objetivo de levantar informações sobre a identificação, a implementação e a consolidação de práticas de justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais, especificamente no que tange ao município de Belo Horizonte (MG). Nessa direção, empenha-se em discutir avanços e limitações dessas estratégias, traçando um horizonte para políticas futuras que promovam o efetivo combate à cultura de violência em função do gênero feminino na capital do estado de Minas Gerais.

O paradigma da justiça restaurativa

A justiça restaurativa, como meio de resolução de conflitos, adota uma concepção antagônica ao *ius puniendi*, embora possa atuar complementarmente ao tradicional sistema retributivo da justiça penal. Para o modelo restaurativo de justiça, a falta delitativa não é apenas uma conduta antijurídica, é também uma ruptura das relações sociais, que devem ser reparadas com o fim último de promover a pacificação social e a minimização da recidiva criminal pelo ofensor. Ela é pautada na criatividade e na sensibilidade quando da escuta das partes, mediante a aproximação entre vítima, agressor, seus familiares e a sociedade, com objetivo de encontrar soluções para a reparação dos traumas e perdas causados pelo ato criminoso (PINTO, 2005).

Esse conjunto de ferramentas de intervenção social, sustentado por uma filosofia própria, foi inicialmente desenvolvido em meados dos anos 1970, em países como Canadá, Estados Unidos da América e Nova Zelândia, dentre outros, objetivando a promoção de alternativas aos elevados custos de manutenção do sistema prisional, bem como por sua ineficiência. Os princípios da justiça restaurativa são a voluntariedade, a informalidade, a oportunidade, a neutralidade e o sigilo. Deles, depreende-se que as partes envolvidas no conflito optam voluntariamente por esse método de justiça, podendo, inclusive, desistirem a qualquer momento do procedimento. O meio de resolução de conflitos também é relativamente informal, uma vez que não possui os rituais e protocolos de um processo penal tradicional.

Atualmente, o principal diploma regulatório que prevê a implementação do modelo restaurativo na esfera penal, inclusive estabelecendo as diretrizes da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, é a já mencionada Resolução CNJ n. 225/2016, para a qual a justiça restaurativa é um modelo de intervenção em conflitos interpessoais em que

⁸ “São atribuições do NUPEMEC [...] promover ações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, como mutirões de conciliação, práticas restaurativas, nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras”.

[...] é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; [além disso] as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos [e] terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (art. 1º).

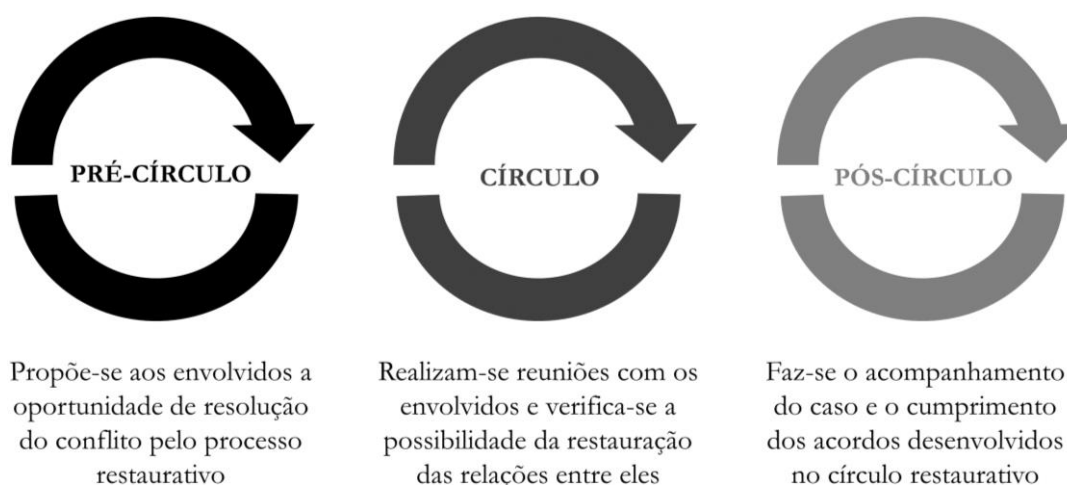
Dentre as principais técnicas restaurativas utilizadas, destaca-se a **mediação vítima-ofensor**. Nela, o terceiro alheio à relação media a busca pela reparação, pela compensação, pela restituição ou pela minimização dos danos sofridos. Ela pode ser direta, quando há contato entre vítima e ofensor, ou indireta, quando o facilitador funciona como mensageiro entre as partes, que não se encontram fisicamente.

Círculos restaurativos (Figura 1) também são recursos típicos desse modelo de solução de controvérsias. Eles são encontros, também mediados, entre o ofensor, a vítima e a comunidade, que pode ser o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a autoridade policial ou mesmo pessoas relacionadas ao ofensor e à vítima (PARANÁ, 2018).

O procedimento inicial dessa prática restaurativa é o **pré-círculo**, que é definido como uma espécie de triagem ou preparação, para aferir se as partes estão abertas ao processo, se esse seria o meio mais viável e, por fim, explicar em que consiste o método restaurativo e alinhar com os envolvidos as responsabilidades e possibilidades do círculo reconstrutivo (VASCONCELOS, 2018).

O **círculo restaurativo**, em si, é o momento em que as partes litigantes reúnem-se para que haja o diálogo, intermediado pelo facilitador que, com linguagem empática e tratamento de igualdade, conduz a reunião, com apoio da comunidade envolvida. Faz-se uso de objetos e ferramentas simbólicas, com o fim de aproximação e de reflexão das partes, levando-as a uma compreensão mútua, a entender o sentimento do outro em relação ao conflito. Ao fim da reunião, ou da série de reuniões, é acordado e assinado o plano de ação, constando ações com prazos predefinidos. O **pós-círculo**, por seu turno, acontece para se verificar o grau de satisfação com os resultados dos métodos restaurativos, podendo surgir novas propostas de ação, para se perpetuar os resultados positivos dos meios usados na justiça restaurativa (ANDREUCCI; FELÍCIO, 2019).

Figura 1 – Funcionamento básico dos círculos restaurativos



Adaptado de: PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Juízes da Paraíba participam de primeiro curso nacional sobre justiça restaurativa**. Material *on-line*. [S. l.: s. ed.], 2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/juizes-da-paraiba-participam-de-primeiro-curso-nacional-sobre-justica-restaurativa>. Acesso em: 22 out. 2022.

Não menos importante é a técnica da **conferência do grupo familiar** (CGF), processo grupal de resolução de um conflito no interior da família, também mediado por um terceiro alheio aos integrantes da conferência e podendo acolher representantes de instituições comunitárias e públicas (conselho tutelar, por exemplo). Dentre seus objetivos, CGF visa (1) permitir a participação ativa da vítima na decisão sobre as formas de dirimir a controvérsia; (2) atribuir responsabilização ao ofensor, conscientizando-o sobre o impacto de seus atos, assim como da coletividade em que está inserido; e (3) reconectar ofensor e vítima ao sistema de apoio de sua comunidade (VERGA; CHEMIM, 2018).

Estratégias restaurativas em situações de violência contra a mulher

Não há, como visto, uma defesa unânime entre os estudiosos sobre a aplicabilidade de técnicas de justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher. Esse fato, longe de representar prejuízo às propostas de institucionalização da medida, contribui para o amadurecimento do debate e para o desenvolvimento de ajustes metodológicos que possam, a um só tempo, preservar a dignidade e a segurança da vítima; atender a suas necessidades; estimular o senso de responsabilidade do ofensor; e buscar, o máximo possível, a reparação ou mitigação dos danos experimentados pela ofendida.

As alegações mais frequentemente trazidas para contrapor-se à utilização da lógica restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher são: (i) os desequilíbrios de poder,

em algumas situações, são expressivos e não podem ser ignorados durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da ofendida; chega-se a afirmar, inclusive, que a justiça restaurativa contribui para que as mulheres permaneçam em situações abusivas; (ii) a informalidade típica dos processos restaurativos pode favorecer a manipulação do processo pelo ofensor, tendendo a culpabilizar a vítima; e (iii) a justiça restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual haveria uma *banalização da violência*, até mesmo sob a ótica da vítima (BRASIL, 2018).

É preciso reiterar, no entanto, que práticas restaurativas não podem e não devem constituir única medida de intervenção sobre situações de violência de gênero, como, aliás, sobre qualquer caso criminal. Além da justiça penal tradicional, também se apresentam como necessárias a atuação transdisciplinar de assistência à vítima e o atendimento reabilitador do acusado, neste trabalho considerado prática restaurativa em sentido lato. Importa salientar, ainda, que a aplicabilidade da justiça restaurativa, sobretudo nos casos de violência contra a mulher, é condicionada à gravidade da situação, à voluntariedade das partes e à proteção da integridade da vítima.

O que se defende é que a justiça restaurativa apresenta eficácia em casos de violência doméstica, mas tem, necessariamente, de cuidar da integridade físico-psicológica da pessoa para que ela não sofra revitimização. Sustenta-se ainda que a abordagem restaurativa nesses casos não tem o objetivo de reconciliar o casal, mas oportunizar reflexões e ações que fortaleçam as pessoas para transformarem ou abandonarem a relação violenta, inclusive, possibilitando o tratamento de suas questões transversais (BRASIL, 2021). A própria Lei Maria da Penha estimula a adoção de estratégias extrapunitivas no trato do problema, como dispõe o art. 30, segundo o qual

compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares**, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (grifo nosso).

A Lei n. 13.984/2020, em direção ao que estabelece o art. 152, par. ún., da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal),⁹ acrescenta os inc. VI e VII ao art. 22 da Lei Maria da Penha, facultando ao juiz que decida, de imediato, pelo “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e pelo “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”. Entende o autor deste estudo que, ao

⁹ “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

prezar pelo acolhimento psicológico e socioassistencial dos envolvidos, a normativa federal sobre o tema sustenta não só a admissibilidade como a legitimidade do uso de ferramentas restaurativas em face da violência de gênero contra a mulher.

A prática internacionalmente difundida de justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher tem sido a mediação vítima-agressor (SOUZA, 2019). Desde 2018, o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) desenvolve um projeto de Mediação e Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania/Violência Doméstica (BRASIL, 2021). Os métodos restaurativos que têm sido preconizados pelo TJAL são a conferência do grupo familiar, o círculo de construção de paz e os encontros entre vítima, agressor e comunidade.

No Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Ilhéus, na Bahia, vem sendo implantado o projeto Encontro e Diálogos. Nos círculos restaurativos desenvolvidos, os participantes conversam sobre diversos temas, como violência e poder; direito, deveres e respeito; agressão e revitimização; reflexão, conscientização e responsabilização. Também são feitas dinâmicas após os círculos. No projeto, tanto agressores quanto vítimas relatam por escrito quais reflexões assimilaram após a realização da prática restaurativa (MINAS GERAIS, 2022).

Nesse diapasão, é interessante mencionar uma experiência do Poder Judiciário do estado do Paraná no âmbito do atendimento restaurativo em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se do projeto Circulando Relacionamentos, criado em 2015 e que funciona, por exemplo, no município de Ponta Grossa.

Em um primeiro momento desse projeto, as partes são atendidas separadamente, no pré-círculo, oportunidade em que são apresentadas aos princípios e possibilidades da justiça restaurativa e manifestam sua anuência ou não em participar. Com o consentimento dos envolvidos, agendam-se sessões de círculos restaurativos, em que se promove o diálogo sobre o conflito referente à violência doméstica e a busca do atendimento das necessidades e a responsabilização, ainda que a reconciliação dos envolvidos não seja o foco, muito menos o objetivo da prática. O projeto ocorre por intermédio do CEJUSC de Ponta Grossa e recebe casos provenientes de delegacia especializada e da Vara da Violência Doméstica (PARANÁ, 2017).

A justiça restaurativa na capital mineira

Em 14 de julho de 2010, o projeto Justiça Restaurativa foi aprovado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ganhou força com a publicação da Portaria-Conjunta n. 221/2011, que oficializou o projeto na comarca de Belo Horizonte. Tal como a maior parte das experiências pelo país, o projeto centra-se no atendimento de casos provenientes do Juizado

Especial Criminal e do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH). A metodologia utilizada são os círculos restaurativos (ORSINI; LARA, 2013).

No tocante à abordagem restaurativa da violência de gênero, tem tido destaque a experiência desenvolvida desde 2017 pelo Poder Judiciário na comarca de Ponte Nova, na Zona da Mata mineira, que envolve o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e a 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais. Nesse projeto, os agressores são acolhidos na fase de execução da sentença, por meio de consentimento prévio, e participam de círculos reflexivos exclusivos (não há a participação das vítimas). A partir da análise dos facilitadores, contudo, pode ser que haja o encontro entre o ofensor e a vítima, nos casos em que os dois ainda tenham algum tipo de convivência (MINAS GERAIS, 2017).

A implantação da justiça restaurativa em Belo Horizonte, por sua vez, fez-se sob dois eventos-chave: de início, fundou-se o projeto Mediar, na 4ª Delegacia Seccional Leste do município, em 2006. Depois, no ano de 2010, o Poder Judiciário instituiu um projeto, em Belo Horizonte, com finalidade semelhante (MUNIZ, 2017).

Lançando mão de ferramentas restaurativas e, sobretudo, da mediação, o corpo policial de Belo Horizonte colaborou com a pacificação de relações na comunidade, a mitigação da judicialização de conflitos e a redução do contingente de ocorrências em sua área de abrangência. Inicialmente, o projeto abarcou somente casos de crimes comuns de menor potencial ofensivo, a exemplo de alguns delitos contra o patrimônio; em 2009, autorizou-se a extensão de suas atividades à então Divisão Especializada de Atendimento à Mulher, Idoso e Deficiente (DEAMID).

É de particular interesse que, nessa divisão policial, tenha nascido, em 2010, o projeto Dialogar, hoje elevado a programa. O Dialogar, ou Núcleo de Facilitação ao Diálogo, é um grupo de trabalho que desenvolve práticas restaurativas de valorização da vida e dos direitos humanos, por meio de oficinas de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse núcleo acolhe tanto demandas espontâneas quanto provenientes da rede parceira, incluindo o Poder Judiciário e mesmo o Ministério Público. Serviço também relevante é o atendimento compulsório de pessoas encaminhadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que foram afastadas de seus familiares e que necessitam frequentar grupos de convivência por terem cometido atos de violência contra a mulher (SILVA, 2018). Trata-se de medida de urgência e que, portanto, não depende da conclusão do inquérito ou do processo.

Estabelece-se o fluxo de atendimento do público ao projeto a partir dos encaminhamentos feitos, atualmente, pelas Varas Criminais e pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tão logo os usuários chegam, a equipe do projeto efetua acolhimento de escuta individual em que eles preenchem um formulário-padrão de atendimento. A metodologia de intervenção desse projeto prevê um formato grupal fechado, de dez encontros semanais com duas horas de duração a sessão.

Segundo dados de Silva (2018), psicólogo que atuou no programa, o processo de grupo é facilitado pela figura de psicólogos, assistentes sociais e estagiários estudantes dessas áreas e do direito. Dentre os diversos temas trabalhados, destacam-se os direitos humanos, de forma geral e em relação às mulheres, que são estrategicamente articulados para promover o debate sobre a Lei Maria da Penha.

O relato monográfico do profissional de psicologia evidencia que, após o término das oficinas, são agendadas novas entrevistas com o usuário; diferentemente das anteriores, estas são individuais. O objetivo é proporcionar escuta qualificada de devolução, mediante a qual se levantam as percepções do sujeito sobre a mulher, o feminino e o recurso da violência para dirimir conflitos antes e após o processo grupal. Confirma esse procedimento entrevista informal concedida por profissional hoje atuante no programa,¹⁰ afirmando, inclusive, que o contato vítima-agressor não se estabelece no Dialogar.

De acordo com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), do ano de 2013, quando se iniciou a parceria Dialogar-TJMG, até setembro de 2017, o programa experimentou reincidência de 4,55% das mulheres investigadas e de 5,86% dos homens investigados em condutas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para o órgão, esses dados revelam que a taxa de recidiva no crime é baixa e representa o resultado do trabalho desenvolvido com investigados que compareceram aos encontros de reflexão e responsabilização coordenados pelo Núcleo de Facilitação ao Diálogo (MINAS GERAIS, 2017).

Deve-se mencionar que, anteriormente à iniciativa estatal, já funcionavam em Belo Horizonte outros projetos de enfrentamento à violência de gênero focadas na atenção psicossocial dos envolvidos. Trata-se aqui, sobretudo, do Instituto Albam, uma organização não governamental, criada em 1998, pioneira no desenvolvimento de grupos reflexivos com homens autores de violência de gênero e mulheres em situação de violência. Essa instituição atua em conjunto com o Poder Judiciário e com o governo do estado de Minas Gerais, promovendo, além do exposto, capacitações, seminários e cursos na temática de gênero e violência (INSTITUTO ALBAM, 2015).

¹⁰ Entrevista não estruturada, concedida por telefone e não transcrita, realizada com psicóloga do Núcleo de Facilitação ao Diálogo em outubro de 2020.

A partir de levantamento bibliográfico, não tem sido verificada a implementação sistemática de práticas restaurativas em estrito sentido¹¹ para o tratamento de situações que envolvam violência de gênero no município de Belo Horizonte, não obstante as previsões regulamentares como, por exemplo, no âmbito do CNJ (Resolução n. 125/2010, anexo I, item *i*, p. 14,¹² e art. 24, Resolução n. 225/2016) e, regionalmente, no TJMG (art. 5º, X, Resolução n. 873/2018).

Diversas podem ser as razões para essa omissão, desde o fato de que as normas editadas sobre a aplicação da justiça restaurativa nesses casos ainda são, em geral, programáticas, mas não cogentes,¹³ até a provável prevalência, entre operadores do direito e profissionais afins, do mito de que a justiça restaurativa não caberia em situações de violência doméstica e familiar contra mulher (BRASIL, 2018), em razão da gravidade do delito e da disparidade das relações de poder entre vítima e agressor.

Como observado, exitosas iniciativas em Belo Horizonte no campo do chamado **direito reabilitador** têm sido observadas no trato do fenômeno da violência de gênero, as quais se dirigem fundamentalmente ao atendimento humanizado dos envolvidos sob uma ótica terapêutico-pedagógica. Ainda que se reconheçam como fundamentais as ações nesse sentido, os resultados do processo restaurativo, ou seja, a composição entre as partes e a mitigação do dano pelo próprio ofensor, não lhes são o objetivo *principal*, senão *incidental* ou *indireto*, no escopo desse modelo extrapenal de tratamento do problema. Autores como Souza (2019) consideram, apesar disso, que a realização de círculos de diálogo ou círculos de apoio, com a presença exclusiva de ofensores ou de vítimas, é, de fato, uma prática de justiça restaurativa.

Para o autor deste estudo, uma proposta de ação que introduziria a prática restaurativa *stricto sensu* em Belo Horizonte tratar-se-ia do estabelecimento de **grupos reflexivos mistos**, nos quais participe um conjunto delimitado de ofensores e de vítimas que não tenham relação entre si. Entende o autor deste estudo que, embora no modelo citado o diálogo vítima-agressor não se observe diretamente, técnicas como essa permitiriam (i) elucidar aos usuários que a violência doméstica e familiar contra a mulher não constitui fenômeno de natureza privada e interpessoal somente, mas que se verifica como problema social tangível, que incide simultaneamente sobre muitas outras vivências; (ii) apresentar ao ofensor o posicionamento e as demandas de uma vítima de violência que se encontra fora de seu caso específico, ampliando, assim, sua perspectiva

¹¹ Fala-se aqui de uma compreensão de justiça restaurativa que privilegia a relação entre os envolvidos e a perspectiva da reparação do dano, em algum nível.

¹² “[São] áreas de utilização da conciliação/mediação: empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária etc.), penal e justiça restaurativa [...]”.

¹³ Dessa forma, o corpo normativo que incide sobre a temática, nacional ou localmente, tende a evitar a operacionalização da justiça restaurativa nos casos de violência de gênero como uma verdadeira obrigação imposta aos governos ou ao Poder Judiciário.

sobre o fenômeno; (iii) entender a diversidade das situações de violência de gênero pelo compartilhamento de experiências, observando, contudo, os pontos de aproximação entre elas; e (iv) favorecer a percepção da necessidade de responsabilização e de reparação do dano pelo ofensor, ao entrar em contato com casos alheios, o que, sob o prisma deste autor, fomenta o desenvolvimento da empatia, tão cara aos objetivos basilares do sistema restaurativo de justiça.

Considerações finais

A violência contra a mulher tem profundas raízes na história e sua desconstrução é um processo que ainda enfrenta percalços. No Brasil, o início da década de 1980 foi marcado pela forte mobilização das mulheres em torno da temática. Dentre as conquistas alcançadas pelos movimentos feministas ao longo desse tempo, paradigmática se faz a aprovação, em 2006, da Lei n. 11.340, a Lei Maria da Penha. No escopo do modelo de tratamento humanizado dos envolvidos na violência de gênero, essa lei tem aberto espaço para a implementação de práticas restaurativas. Elas baseiam-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator participam ativamente da construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, que tem lugar preferencialmente em espaços comunitários.

Cabe mencionar que, com a sanção da Lei n. 13.984/2020, acresceu-se ao disposto na Lei Maria da Penha a faculdade de o juiz aplicar, de imediato, medida protetiva de urgência que obrigue o agressor a submeter-se a acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (art. 22, VII, Lei n. 11.340/2006). Com isso, maior subsídio legal foi dado à perspectiva de atenção a todos os atores envolvidos na violência de gênero, reforçando a legitimidade de práticas restaurativas ante o problema.

Os achados bibliográficos deste estudo indicam que, em Belo Horizonte, práticas de acolhimento aos envolvidos em situação de violência de gênero que ultrapassam a esfera jurídico-retributiva concentram-se em poucas instituições. Faz-se necessário, além disso, o cuidado na discussão sobre a admissibilidade dessas práticas enquanto *justiça restaurativa*, ainda que se utilizem, com efeito, de princípios desse modelo; isso porque elementos e intervenções-chave da justiça restaurativa, em sentido restrito,¹⁴ não foram claramente observados. Nos programas encontrados no município, notou-se a predileção pelo recurso a **grupos reflexivos de pessoas acusadas de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

¹⁴ Tais como a busca pela reparação direta do dano e a mediação vítima-agressor.

Portanto, a justiça restaurativa *stricto sensu* parece progredir timidamente em Belo Horizonte nos casos de violência contra a mulher em razão de gênero, ainda que tenha atuação considerável no âmbito dos delitos comuns de competência do Juizado Especial Criminal e de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Percebe-se, então, a necessidade de se ultrapassarem as limitações que envolvem a institucionalização da justiça restaurativa no trato da violência em razão de gênero em Belo Horizonte. Aponta este autor para os entraves da normativa sobre o tema, a qual não tem determinado marcos temporais ou orientações técnicas definitivas para a aplicação desse modelo de justiça, tendendo hoje a se apresentar como dispositivo programático, apenas.¹⁵ De outro lado, o repertório bibliográfico indica a persistência, no Brasil, de alguma ideia receosa sobre os efeitos da justiça restaurativa em situações não cobertas pelo Juizado Especial Criminal.

Mas é preciso visualizar, no município estudado, um horizonte positivo para a concretização das práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A atuação do Poder Judiciário em Ponte Nova, na Zona da Mata, é um exemplo recente de como o acolhimento reabilitador dos condenados pode associar-se a técnicas restaurativas de mediação vítima-agressor sempre que for constatada a permanência do vínculo entre esses sujeitos e houver consentimento de ambos sobre o procedimento.

Como ação que poderia introduzir a prática restaurativa *stricto sensu* em Belo Horizonte propõem este autor o estabelecimento de **grupos reflexivos mistos**, nos quais participe um conjunto de ofensores e de vítimas que não tenham relação entre si. Defende-se essa estratégia sobretudo para casos em que o contato vítima-agressor seja pessoal ou judicialmente irrealizável.

Diante de todo o exposto, importa retomar o fato de que a violência doméstica e familiar contra a mulher se verifica, necessariamente, no contexto de relações permanentes, atravessadas por uma história afetiva. A propósito, não é incomum que as mulheres vítimas continuem a manter contato com a pessoa acusada, o que pode favorecer a recidiva de episódios de violência. Nessa direção, defende-se que práticas restaurativas podem gerar resultado significativo, de modo que o então agressor, responsabilizando-se por sua conduta e assumindo compromisso ético com a mulher e consigo mesmo, tenda a não praticar repetidamente a conduta violenta.

A justiça restaurativa também é relevante pois consubstancia uma estratégia de prevenção contra o feminicídio, ato extremo que frequentemente é resultado de um progressivo tensionamento na dinâmica vítima-agressor. Assim, a justiça restaurativa, incidindo, em geral,

¹⁵ Esclarece-se que não se deve excluir a apreciação do caso específico para remetê-lo ou não ao processo restaurativo. Entretanto, defende-se que profissionais e toda a rede de atendimento à vítima e ao agressor ampliem as possibilidades de ação restaurativa na violência de gênero, não a considerando como medida meramente subsidiária ou residual, mas complementar ao direito retributivo e também ao direito reabilitador.

sobre ocorrências de menor lesividade, pode, com efeito, mitigar o cometimento de homicídios em razão do gênero feminino, complementando a atuação repressiva do Estado.

Faz-se preciso que sociedade e Estado munam-se de estratégias de enfrentamento a partir da educação de gênero, com o objetivo de desconstruir a concepção da violência como elemento fundador de masculinidades, valorizando a reparação de danos, a assunção de responsabilidades e o atendimento das necessidades de todos os atores sociais participantes dessa dinâmica.

Referências

ALMEIDA, C. R.; PINHEIRO, G. A. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. **Revista Desafios**, Palmas, v. 4, n. 4, p. 180-203, 2017.

ANDREUCCI, A. G. A.; FELÍCIO, C. J. Os círculos restaurativos como instrumento de mediação dos conflitos nas escolas: a construção de uma nova cultura jurídica. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre (MG), v. 35, n. 1, p. 335-356, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Escola Nacional da Magistratura. **Justiça restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra**. [Brasília]: AMB, 2015. Material *on-line*. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. [Florianópolis?]: Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lafrendi *et al.* Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília]: CNJ, 2010. Texto consolidado a partir das Emendas n. 01/2013 e 02/2016 e pelas Resoluções n. 290/2019 e n. 326/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fc81a3.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília]: CNJ, 2016. Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 300/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/>

compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Material *on-line*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília: Presidência da República, 2020. Material *on-line*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DURÃES, T. S.; MACHADO, I. V. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. **Gênero & Direito**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 19-42, 2017.

INSTITUTO ALBAM. **Equipe Albam**: conheça quem está por trás deste projeto. [Belo Horizonte]: [s. n.], 2015. Material *on-line*. Disponível em: <http://albam.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

JESUS, D. R. Justiça restaurativa para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma possibilidade de prevenção e protagonismo. **Liberdades: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, [São Paulo?], n. 27, p. 244-256, 2019.

MARQUES, B. O. M.; ERTHAL, R. M. C.; GIRIANELLI, G. R. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 140-153, 2019.

MATOSINHOS, I. D. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 63-82.

MEZZALIRA, A. C. Breves apontamentos sobre a resolução 225 do CNJ: a justiça restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 93-105, 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Núcleo de Facilitação ao Diálogo: Dialogar. **Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**, [Belo Horizonte?], 2017. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/sudeste/dialogar_apresentacao_sintese.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Ponte Nova adota justiça restaurativa. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, [Belo Horizonte], 25 out. 2017. Material *on-line*. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-ponte-nova-adota-justica-restaurativa.htm#.X5F9xohKJIU>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria-Conjunta n. 221, de 18 de julho de 2011**. Implanta projeto piloto “Justiça Restaurativa”, na Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte: TJMG, 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 873, de 19 de março de 2018**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Belo Horizonte: TJMG, 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 971, de 29 de setembro de 2021**. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa - COMJUR e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa - CEAJUR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09712021.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Semana Mineira abordou práticas restaurativas**: de quarta-feira (9/3) a sexta-feira (11/3), atividades incluíram palestras e apresentação de casos. Material *on-line*. [S. l.: s. ed.], 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/semana-mineira-abordou-praticas-restaurativas-8A80BCE57F55F9BC017F7AF2C1E73FED.htm#.Y1SEFnbMLIU>. Acesso em: 22 out. 2022.

MUNIZ, A. G. S. **Justiça restaurativa no Brasil**: perspectivas de uma alternativa à justiça penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG), 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21601/3/Justi%C3%A7aRestaurativaBrasil.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2013.

PARANÁ. Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. **Cadernos de socioeducação**: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar**: circulando relacionamentos. [Ponta Grossa (PR)]: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2017. Cartilha em PDF. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Projeto+Circulando+Relacionamentos++PONTA+GROSSA.pdf/90835c97-cbe2-621c-1e14-ab322ad9b857>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PINTO, R. S. G. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 19-40.

PORTO, R. T. C.; DIEHL, R. C. Justiça restaurativa: uma proposta de atendimento multidisciplinar na Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 65, p. 348 -377, 2022.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas (SP), n. 16, p. 115-136, 2001.

SCHERCH, V. A.; DESTRO, C. R. F. Um prospecto de Cleo para encarar a dicotomia do rosa e do azul. *In*: BERNARDI, R.; SILVA, A. J. S.; PASCHOAL, G. H. (org.). **Direito e cinema**: trabalho, bioética e arte. Jacarezinho (PR): UENP e PROJURIS, 2019. p. 113-130.

SILVA, R. P. **Os modos da produção de subjetividade de homens na violência contra a mulher**: estudo de caso sobre a experiência do projeto Dialogar em Belo Horizonte. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5TKDB/1/os_modos_da_produ_o_de_subjetividade_de_homens_na_viol_ncia_contra_a_mulher____estudo_de_caso_sobre_a_experi_ncia_do_proj_1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

SOUZA, T. C. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife e o uso de práticas restaurativas**: preocupações e possibilidades. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34427/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Tatiana%20Craveiro%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

VERGA, L. D. M.; CHEMIM, L. Justiça restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga (MG), v. 9, n. 2, p. 41-60, 2018.

*Recebido em: 26/03/2022.
Aprovado em: 19/10/2022.*